



ESTADO DE GOIÁS  
METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S A  
GERÊNCIA JURÍDICA

Processo: 202200053001072

Nome: COORDENAÇÃO DE INFRAESTRUTURA

**Assunto: Análise da minuta do Edital e seus anexos**

**PARECER JURÍDICO METROBUS/GJUR-19658 Nº 287/2023**

EMENTA: APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO PREDIAL DA SEDE ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL DA METROBUS. REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA METROBUS. REGRA GERAL DO SIGILO DO ORÇAMENTO NAS LICITAÇÕES DAS EMPRESAS ESTATAIS. MITIGAÇÃO MEDIANTE JUSTIFICATIVA. RECOMENDAÇÃO

0.1 Trata-se de resposta à consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação (51602818), sobre os termos do Edital e Anexos do Processo Licitatório em referência, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por lote, tendo como objeto a **aquisição de materiais elétricos para manutenção predial da sede administrativa e operacional da Metrobus**, conforme condições e especificações estabelecidas no edital.

0.2 Ressalta-se que, após alterações promovidas pela CPL

a pedido da área interessada (51500858), o **valor estimado** para a presente licitação, extraordinariamente, é **público**. Isso porque, pelo regime da Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais), o orçamento passa a ser, como regra, sigiloso e a sua publicidade passa a ser exceção, o que é reproduzido no art. 18 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus - RILC.

0.3 A projeção de consumo é de **12 (doze) meses**.

0.4 **É o relatório. Passemos à análise.**

0.5 A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma Sociedade de Economia Mista, no âmbito Estadual, submete-se, como regra, ao estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº 13.303/2016, para contratação de obras, serviços, **compras**, alienações, permissões e locações, e por força do seu art. 40 ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus - RILC.

0.6 Antes, porém, de adentrar no exame da questão de fundo, faz-se necessário breves considerações a respeito do sigilo do orçamento estimado.

0.7 Nos moldes do artigo 34 da mencionada Lei das Estatais, o valor estimado do contrato a ser celebrado passa a ser sigiloso, facultando-se à entidade contratante, mediante justificativa lançada na fase de preparação da licitação, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. Naturalmente, a informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, de caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, competindo à empresa estatal registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

0.8 A regra do orçamento sigiloso da Lei n. 13.303/16 segue a sistemática da Lei do Regime Diferenciado de Contratações - RDC (art. 6º da Lei Federal nº 12.462/2011). Posteriormente, essa boa técnica foi incorporada no regulamento do pregão eletrônico em sede da Administração Pública Federal (art. 15 do Decreto Federal nº 10.024/2019).

0.9 Sobre o decreto do pregão eletrônico, aqui citado a título de referência, leciona a Consultoria Zênite, em artigo de

lavra de José Anacleto Abduch Santos (<https://www.zenite.blog.br/o-novo-pregao-eletronico/>), destacando, dentre os principais avanços por ele trazidos, o seguinte:

**"O orçamento estimativo, pelas novas regras, pode ser sigiloso, a critério da Administração. Assim, compete à Administração definir se o valor do orçamento estimativo deve desde logo ser previsto no instrumento convocatório. Se não o indicar no edital, será sigiloso, nos moldes do já disposto na Lei nº 12.462/11 (Lei do RDC) e da Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais). **A lógica do orçamento sigiloso é bem interessante. Parte-se do princípio de que quando os licitantes já conhecem o valor que a Administração Pública se propõe a pagar pelo objeto do contrato, as ofertas de preço giram em torno do valor estimado para a licitação. Pela sistemática do orçamento sigiloso, ao menos em tese, os licitantes devem elaborar suas propostas a partir de seus próprios custos e expectativas de lucratividade, e não baseados desde logo em um preço de referência estimativo dado pela Administração Pública.** (G.n.)**

0.10 Segundo esse entendimento, no orçamento sigiloso os licitantes não tomam por base o preço estimado que geralmente apresenta falhas de pesquisa de preço - e, dessa forma, não apresentariam os melhores preços e mais vantajosos para a Administração.

0.11 Desta forma, o sigilo do valor estimado da contratação obriga na prática os licitantes a apresentarem valores reais de mercado, de acordo com os seus custos reais, o que indubitavelmente leva a melhores propostas.

0.12 Além disso, destaque-se que essa disciplina legal possibilita ao agente público (pregoeiro ou membro de comissão de licitação) maior facilidade para negociação visando reduzir os valores para patamares inferiores aos valores máximos estimados, vez que no caso do orçamento publicizado a tendência é maior dificuldade na redução de valores, em negociação, a preços menores ao que o licitante sabe que a Administração já divulgou como "aceitáveis".

0.13 Diante disso, entende-se que a regra é a adoção do sigilo do orçamento nas licitações realizadas pelas estatais.

Outrossim, a decisão do Gestor pela divulgação do objeto estimado do objeto, que é facultada pela Lei, deverá ser acompanhada de justificativa em face das particularidades do caso concreto.

0.14 No caso em apreço, a justificativa consta da manifestação acostada aos autos pela área interessada, razão pela qual considera-se formalmente atendida a exigência legal supramencionada. **Recomendamos, contudo, no caso de ulteriores situações semelhantes à presente envolvendo a necessidade de divulgação do orçamento estimado, seja a justificativa, para melhor clareza e precisão, mais específica com o cotejo do caso concreto.**

0.15 Pois bem. Observando-se o processo, infere-se inicialmente, que houve **clara definição**, pela Coordenação de Infraestrutura, quanto ao **objeto** a ser contratado, por intermédio das especificações constantes do Termo de Referência (49832470), inclusive com explicação acerca da **justificativa para a contratação**, tendo os **valores estimados** precificados, através de análise dos orçamentos juntados nos autos.

0.16 Posteriormente, analisando o Edital, seus Anexos e Minuta Contratual, temos que o mesmo obedece aos Princípios básicos dispostos no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, no art. 2º, quais sejam: **da Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Eficiência, Probidade Administrativa, Economicidade, do Desenvolvimento Nacional Sustentável, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Competitividade e Julgamento Objetivo.**

0.17 Contempla também, o disposto no art. 3º, IV, do referido Regulamento, quanto ao rito procedimental, ficando apenas a ressalva quanto à necessidade de **fixação de data da sessão pública eletrônica** antes da publicação, conforme abaixo colacionado:

**Art. 3º.** Nas **licitações e contratos** de que trata este RILC serão observadas as seguintes diretrizes:

( ... ) *omissis*;

**IV - adoção preferencial do rito procedimental da modalidade de licitação denominada pregão**, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado; (grifo nosso).

0.18 Quanto ao que preceitua o art. 51 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, que trata do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, está devidamente contemplado, sendo destinados os **lotes nº 01, 02, 04 e 06** como **cota reservada** para **Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**.

0.19 Ademais, atendidas também estão as exigências legais quanto ao apontamento dos **recursos orçamentários** e indicação de **Gestor e fiscal para o contrato** a ser firmado.

0.20 Quanto à **Minuta Contratual**, juntada aos autos, temos estar em consentâneo com os ditames legais, nos termos do art. 157 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

0.21 Ante o exposto e **desde que observada a recomendação constante do presente Parecer (item 0.14)**, esta Gerência Jurídica **SUGERE seja dado prosseguimento ao feito**, com remessa imediata à Presidência, via Assessoria, para que caso acate a sugestão ora dada, proceda a devida autorização.

0.22 Ato contínuo, à Comissão Permanente de Licitações para providenciar os encaminhamentos para publicação na imprensa oficial, no sítio da *internet* próprio da empresa, bem como no sítio oficial de compras do Estado de Goiás.

0.23 Quanto a comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos do art. 263-A, §§ 4º ao 6º do RITCE.

0.24 Ressalta-se ainda a **desnecessidade** da Metrobus comunicar formalmente essa providência à CGE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2022 da Controladoria-Geral do Estado.

0.25 Por fim, cumpre registrar, em atenção ao limite da competência desta Gerência, que a presente manifestação é de caráter estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas, nem de emitir juízo de conveniência e

oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

0.26 **É o Parecer, S.M.J.**

0.27 À consideração superior.

**Samuel Costa**  
Assessor Jurídico  
OAB/GO 38.278

## **DESPACHO**

**ADOTO**, por seus próprios fundamentos, o opinativo de autoria do advogado **SAMUEL COSTA**, Assessor Jurídico desta empresa.

**Estênio Primo**  
Gerente Jurídico  
OAB/GO 23.950

GERÊNCIA JURÍDICA DO(A) METROBUS  
TRANSPORTE COLETIVO S A, aos 13 dias do mês de setembro de  
2023.



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL DOMINGOS DA COSTA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 13/09/2023, às 15:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ESTENIO PRIMO DE SOUZA, Gerente**, em 13/09/2023, às 16:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **51665298** e o código CRC **08F6C5D4**.

GERÊNCIA JURÍDICA  
RUA PATRIARCA 299, S/C - Bairro VILA REGINA - GOIANIA - GO -  
CEP 74453-610 - (62)3230-7502.



Referência: Processo nº  
202200053001072



SEI 51665298

